REVISTA DE DIREITO E ABORDAGENS CONTEMPORÂNEAS

EXECUÇÕES EXTRAJUDICIAIS E O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE: UMA ANÁLISE À LUZ DO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA

EXTRAJUDICIAL ENFORCEMENT AND THE REVIEW OF CONSTITUTIONALITY: AN ANALYSIS IN LIGHT OF THE FAVELA NOVA BRASÍLIA CASE

Emille Rodrigues da Anunciação[1]
Luis Carlos dos Santos Lima Sobrinho[2]

Submissão em: 14/11/2025
Aprovado em: 12/12/2025
Publicado em: 31/01/2026

RESUMO: O presente artigo tem como objeto de análise as razões para a continuidade das execuções extrajudiciais no Brasil, mesmo após a condenação internacional do Estado brasileiro no caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. A pesquisa demonstra que tais práticas refletem um padrão institucional, sustentado pela omissão e morosidade estatal em todos os âmbitos responsáveis pela administração da justiça. Segue-se com a análise documental e bibliográfica, examinando casos semelhantes e os limites das respostas estatais frente às recomendações internacionais. Conclui-se que para a eficaz alteração dessas violações, é preciso a realização de reformas institucionais, com especial atenção à necessidade de adequação ao controle de convencionalidade, a fim de garantir o cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e a efetiva proteção dos direitos humanos.

Palavras-chave: Execuções Extrajudiciais; Controle de Convencionalidade; Violência Policial; Estado; Direitos Humanos.

ABSTRACT: This article examines the reasons for the persistence of extrajudicial executions in Brazil, even after the Brazilian State was found guilty in the case of Favela Nova Brasília v. Brazil, adjudicated by the Inter-American Court of Human Rights. The research demonstrates that such practices reflect an institutional pattern, sustained by state inaction and delays across all spheres responsible for the administration of justice. This is followed by a documentary and bibliographic analysis, examining similar cases and the limits of state responses to international recommendations. It is concluded that, to effectively address these violations, institutional reforms are necessary, with special attention to the need to adapt to conventionality control, in order to ensure compliance with the international commitments assumed by the Brazilian state and the effective protection of human rights.

Keywords: Execuções Extrajudiciais; Controle de Convencionalidade; Violência Policial; Estado; Direitos Humanos.

[1] Graduanda do curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba. ORCID: https://orcid.org/0009-0000-2253-3500. E-mail: emillerodrigues3995@gmail.com.
[2] Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba. ORCID: https://orcid.org/0000-0001-8685-6691. E-mail: prof.luiscarlos@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

Em 2015, foi encaminhada à Corte Interamericana de Direitos Humanos denúncia contra o Estado Brasileiro alegando a responsabilidade deste em relação às execuções sumárias efetuadas por policiais civis, no caso conhecido como “Favela nova Brasília”. Em 2017, o Estado brasileiro fora condenado, reconhecendo-se a culpa estatal em relação às mortes de 26 homens e violência sexual praticadas contra 3 mulheres. Além disso, houve a determinação de diversas providências com o intuito de reparar as vítimas e familiares e provocar uma mudança na forma como o Estado coordena as investigações de casos semelhantes.

Todavia, apesar da condenação internacional sofrida, constata-se a persistência de denúncias de casos que envolvem intervenções policiais com a utilização de força excessiva, infringindo direitos fundamentais. Nesse sentido, retira-se que diversas são as acusações envolvendo abusividade da atuação policial e inércia estatal na resolução dos casos denunciados perante o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, o que revela a inefetividade das leis, órgãos e aparelhos estatais em repreender a situação denunciada.

Diante do exposto, questiona-se quais as estratégias e meios utilizados pelo Estado que impulsionam a continuidade das execuções sumárias extrajudiciais? Quais os mecanismos que impedem a responsabilização desses agentes?

A fim de responder o questionamento busca-se, inicialmente, analisar a sentença do Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, destacando os pontos indicados pela Corte Interamericana acerca das violações realizadas pelo Estado brasileiro. Em seguida, objetiva-se fazer um estudo conceitual e partindo da análise de casos semelhantes que foram admitidos na Corte Interamericana e Comissão Interamericana de Direitos Humanos, analisar os padrões de atuação do Estado que contribuem para a perpetuação dos casos de violência policial.

Ademais, a partir de um exame da legislação interna e tratados e convenções internacionais, identificar eventuais falhas na estrutura estatal que impedem o solucionamento da problemática, bem como discute-se acerca da necessidade de adequação ao controle de convencionalidade, reforçando a importância de promover, junto aos órgãos responsáveis, a adequação das normas e demais medidas internas aos tratados internacionais.

Revista de Direito e Abordagens Contemporâneas
V. 2, n. 1, 2026, ISSN 3086-4216 | DOI: 10.56579/redac.v2i1.3333

METODOLOGIA

Para alcançar os objetivos propostos, este trabalho adota uma abordagem qualitativa, a partir de uma análise documental e bibliográfica. Foram consultados documentos oficiais como a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, relatórios de admissibilidade da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o Sumário Executivo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Inicialmente, analisou-se a sentença da Corte para identificar os principais fatores que levaram à condenação do Estado brasileiro, destacando falhas nas investigações, como a não preservação da cena do crime e a falta de imparcialidade, uma vez que os órgãos investigativos eram os mesmos responsáveis pelas operações.

Em seguida, investigaram-se outros casos admitidos pela Comissão e pela Corte Interamericana, com características semelhantes, sendo estes os casos de nº 12.398, submetido em 16 de junho de 2023 pela Comissão Interamericana à Corte Interamericana, pela execução extrajudicial dos adolescentes Max Cley Mendes, Marciley Roseval Melo Mendes e Luís Fábio Coutinho da Silva, e pela impunidade na qual os fatos permanecem. Também se analisou os relatórios de admissibilidade nº 155/21 (Marcos Rabello Filho e outros VS Brasil), 226/20 (Márcio Antônio Maia De Souza e familiares VS Brasil) e 31/19 (Edivaldo Barbosa de Andrade E Outros VS Brasil), casos esses admitidos para apreciação pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Esses casos permitiram identificar padrões recorrentes na atuação policial e nos processos investigativos.

Complementarmente, analisou-se o cumprimento das determinações da Corte pelo Estado brasileiro, por meio do Sumário Executivo do CNJ referente à Audiência Pública de supervisão de cumprimento de sentença do caso Favela Nova Brasília, realizada em 20 de agosto de 2021.

Por fim, procedeu-se ao estudo bibliográfico e normativo, contemplando doutrina especializada e legislações internas, bem como tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. Essa análise buscou evidenciar discrepâncias entre normas internacionais e práticas nacionais, reforçando a relevância do controle de convencionalidade para a efetividade dos direitos humanos no país.

DESENVOLVIMENTO

O caso Favela Nova Brasília refere-se a duas operações policiais com características semelhantes, analisadas conjuntamente pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Revista de Direito e Abordagens Contemporâneas
V. 2, n. 1, 2026, ISSN 3086-4216 | DOI: 10.56579/redac.v2i1.3333

A primeira operação ocorreu em 18 de outubro de 1994, quando um grupo de policiais civis invadiu residências na comunidade, disparando contra os moradores. Como resultado, treze homens foram mortos, incluindo quatro crianças, e três jovens, duas delas menores de idade, foram vítimas de violência sexual.

A segunda incursão, realizada em 8 de maio de 1995 por 14 policiais, teve como justificativa impedir um suposto carregamento de armas na localidade. Essa operação resultou na morte de treze homens da comunidade, cujas mortes foram registradas pelas autoridades como decorrentes de resistência à prisão ou envolvimento em crimes, evidenciando padrões de manipulação das investigações por meio de autos de resistência.

Em ambos os casos, as mortes foram registradas como “resistência à prisão”, demonstrando o uso recorrente de autos de resistência para justificar a atuação violenta da polícia e manipular as investigações.

Na sentença prolatada acerca dos crimes denunciados, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu a responsabilidade do Estado Brasileiro pela violação do direito às garantias judiciais de independência e imparcialidade da investigação, tendo em vista que as investigações foram coordenadas pelas delegacias que inicialmente haviam organizado as incursões policiais. Ademais, reconheceu a responsabilidade do Estado pela violação ao direito à devida diligência e prazo razoável à resolução do processo, violação ao direito à proteção judicial e do direito à integridade pessoal.

A Corte Interamericana também se posicionou acerca das violências policiais presentes no Brasil, relatando que se trata de uma situação que atinge a maioria dos jovens negros e pobres residentes em favelas. Ainda, afirmou que uma das maiores dificuldades para o andamento e conclusão das investigações diz respeito aos autos de resistência à prisão, que são utilizados de forma a justificar a atuação violenta da polícia.

A Corte determinou medidas de reparação e a adoção de investigações independentes, com prazo razoável, e recomendou mudanças na atuação policial, eliminando a presunção de cumprimento do dever legal e a prática dos autos de resistência. Contudo, conforme o relatório apresentado pelo Estado em 2021, muitas dessas medidas permanecem pendentes, evidenciando a morosidade na implementação das decisões internacionais.

A seguir, levando em consideração as determinações apontadas na sentença proferida pela Corte, bem como pela análise de casos semelhantes admitidos na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, segue-se a uma análise mais aprofundada sobre as formas de atuação estatal que corroboram com a continuidade de casos de execução sumária por parte da polícia brasileira.

Revista de Direito e Abordagens Contemporâneas
V. 2, n. 1, 2026, ISSN 3086-4216 | DOI: 10.56579/redac.v2i1.3333

RESULTADOS E DISCUSSÃO

DAS FALHAS NA INVESTIGAÇÃO E ANDAMENTO PROCESSUAL

A polícia é equipada de meios e modos para o exercício do seu mandato policial. Espera-se que o faça e há uma autorização legal e social que a permite que prossiga com sua atividade em face de qualquer exigência, evento ou conflito que ameace um *status quo* (Muniz; França, 2010).

Baseada nessa visão acerca da relação entre a polícia e o uso da força, observa-se que há uma tendência à tolerância em casos de extrema violência policial, sempre considerando a atuação dos agentes como legítima, no estrito cumprimento do dever legal, independentemente da existência de investigações.

O contexto apresentado, observável no caso Favela Nova Brasília e em outros casos, expõe o papel do Estado para a manutenção dessa realidade, uma vez que a ausência de adoção de medidas de investigação e responsabilização efetiva ou adoção de normas e procedimentos que visem prevenir a ocorrência desses casos, gera um ambiente de inércia e conivência em relação aos atos de violência praticados pela polícia.

A fim de estabelecer um padrão de comportamento, o presente trabalho partiu da análise de quatro casos semelhantes ao ocorrido na Favela Nova Brasília. O primeiro foi o caso nº 12.398, submetido em 16 de junho de 2023 pela Comissão Interamericana à Corte Interamericana, pela execução extrajudicial dos adolescentes Max Cley Mendes, Marciley Roseval Melo Mendes e Luís Fábio Coutinho da Silva, e pela impunidade na qual os fatos permanecem. Também se analisou os relatórios de admissibilidade nº 155/21 (Marcos Rabello Filho e outros VS Brasil), 226/20 (Márcio Antônio Maia De Souza e familiares VS Brasil) e 31/19 (Edivaldo Barbosa de Andrade E Outros VS Brasil), casos esses admitidos para apreciação pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Os casos citados acima dizem respeito a execuções extrajudiciais praticadas por agentes policiais e permitem observar padrões em relação às formas de investigação e andamentos processuais. Após a leitura pormenorizada dos documentos, notam-se semelhantes comportamentos que revelam a negligência em relação à investigação dos casos, uma vez que estas são precárias e ineficientes.

A partir da análise das petições, documentos dos relatórios de admissibilidade da Comissão e do trâmite do caso Favela Nova Brasília, observa-se o descumprimento de regras e protocolos legais que asseguram investigações efetivas. Em todas as denúncias examinadas, destacam-se a falta de preservação do local do crime e a demora na coleta de testemunhos e outras provas essenciais.

Revista de Direito e Abordagens Contemporâneas
V. 2, n. 1, 2026, ISSN 3086-4216 | DOI: 10.56579/redac.v2i1.3333

Ainda, outra violação e incoerência presente na investigação dos crimes denunciados, diz respeito à ausência de independência e imparcialidade do órgão investigador. Tal fato fora apontado na sentença condenatória proferida pela Corte Interamericana, que também se posicionou acerca da necessidade da delegação das investigações nesses casos a um órgão competente. Cite-se:

> [...] Na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, em que prima facie policiais apareçam como possíveis acusados, desde a notitia criminis se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado, ou acusados. (CIDH, 2017, p. 89).

Essa violação também foi apontada em um relatório elaborado pelo Mecanismo Internacional de Especialistas Independentes para o Avanço da Igualdade e Justiça Racial na Aplicação da Lei, em 2021, em sua visita ao Brasil, onde relatam:

> As medidas internas de responsabilização, em que a polícia civil investiga a polícia militar, fomentam um conflito de interesses que compromete a credibilidade e a imparcialidade das investigações. Essa estrutura de investigação interna não atende aos padrões exigidos para um escrutínio justo e imparcial da conduta policial. Qualquer sistema que empregue policiais como investigadores em casos contra outros policiais tende a ser parcial. A existência de uma cultura policial interna de proteger uns aos outros em qualquer caso não ajuda nesse sentido. (NAÇÕES UNIDAS, 2023, p. 10).

No referido sumário executivo o Estado Brasileiro justifica que, de acordo com o disposto no artigo 129, inciso I da Constituição Federal, o Poder Judiciário não poderia diligenciar na fase de investigação dos crimes, no entanto, tal atribuição poderia ser empregada pelo Ministério Público.

Importa ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento que negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 593727, estabeleceu tese reconhecendo a possibilidade de o Ministério Público promover, por conta própria e por prazo razoável, investigações na esfera penal, desde que observados os direitos e garantias que incidem sobre qualquer pessoa que esteja sob investigação do Estado (STF, RE 593727/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 14 maio 2015).

Diante de tal decisão, abre-se uma possibilidade de alteração em relação ao órgão julgador nos casos envolvendo violência policial, a fim de se evitar que tais situações sejam investigadas por órgãos parciais. Todavia, não se verifica por parte do Estado qualquer iniciativa em propor um projeto de alteração do sistema de investigação de ocorrências

Revista de Direito e Abordagens Contemporâneas
V. 2, n. 1, 2026, ISSN 3086-4216 | DOI: 10.56579/redac.v2i1.3333

envolvendo crimes praticados por agentes policiais, de forma que leva a concluir que não se trata de um interesse estatal.

Ainda na fase de investigação, outra violação diz respeito à utilização dos autos de resistência à prisão como forma de relativização e minimização das condutas policiais e comprometimento da investigação a ser realizada. Em seu conceito, os autos de resistência são um documento administrativo e jurídico dado pelo Estado brasileiro a casos de violência exercida por agentes do Estado contra civis que resistiram à autoridade. No entanto, nos casos apontados, a utilização destes autos fora totalmente subvertida, passando a serem utilizados como forma de garantir a impunidade de policiais que tenham agido de forma ilegal.

Porém, além de justificar, os autos de resistência afetam a investigação e o posterior processo em níveis profundos. Nota-se que a utilização destes autos, se tornam uma prova quase incontestável da legítima atuação dos policiais, e muitas vezes impedem que se prossiga com uma verdadeira investigação acerca do caso.

Além disso, os autos de resistência também assumem outra função, a de criminalização da vítima, uma vez que se presume a sua resistência ilegítima, o seu combate ameaçador, sem que se proceda com a devida investigação.

Diante das principais falhas denunciadas na fase investigativa dos casos, é necessário apontar sobre o papel do Ministério Público. A Constituição Federal, no artigo 129, inciso VII estabelece como sendo uma das funções do ministério público exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior.

Cabe ao Ministério Público, na qualidade de fiscal da lei e guardião dos direitos fundamentais, zelar pela regularidade do inquérito, acompanhando-o com diligência e exigindo as medidas necessárias à completa elucidação dos fatos. Entretanto, conforme evidenciado no caso Favela Nova Brasília e em outros semelhantes, a atuação ministerial tem se mostrado deficiente, contribuindo para a perpetuação das falhas investigativas e, consequentemente, para a manutenção das violações relatadas.

As violações de direitos fundamentais não se restringem à fase investigatória, estendendo-se ao processo eventualmente instaurado. Observa-se um padrão de processos excessivamente longos, decorrentes de diligências desnecessárias ou períodos prolongados sem movimentação, comprometendo a duração razoável do processo. Essa morosidade prejudica a produção de provas, dificultando a responsabilização dos agentes e perpetuando a impunidade. A ineficiência inclui atrasos na intimação de testemunhas, perda de provas devido à não preservação do local do crime e ao longo decurso do tempo.

Revista de Direito e Abordagens Contemporâneas
V. 2, n. 1, 2026, ISSN 3086-4216 | DOI: 10.56579/redac.v2i1.3333

Um exemplo é a expedição tardia do mandado de citação dos familiares das vítimas do caso Favela Nova Brasília, apenas em 2008, que não foi cumprida devido à prescrição e arquivamento do processo. Tais falhas evidenciam a violação do princípio do devido processo legal, caracterizando a ruptura das normas processuais em casos de execuções extrajudiciais.

Portanto, a condução deficiente das fases investigativa e processual em casos envolvendo agentes policiais contribui para o prolongamento do sofrimento das vítimas e familiares, bem como para a perpetuação da impunidade.

DAS FALHAS NA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INTERNA E TRATADOS INTERNACIONAIS

Para além das falhas estruturais nas fases investigativa e processual, observa-se que a inércia estatal se manifesta também pela inefetividade e inaplicabilidade das normas internas e dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, gerando um cenário de insegurança normativa.

No plano interno, a Constituição Federal de 1988 constitui o principal referencial jurídico, ao assegurar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e garantir, em seu artigo 5º, a inviolabilidade do direito à vida, a proibição da tortura e das penas cruéis, bem como os princípios do devido processo legal e da duração razoável do processo. O artigo 144, por sua vez, estabelece que a segurança pública deve ser exercida para a preservação da ordem e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, impondo às forças policiais o dever de atuação proporcional e legítima.

No âmbito internacional, o Brasil é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que consagra, entre outros, os direitos à vida (art. 4º), à integridade pessoal (art. 5º), ao devido processo legal e à proteção judicial efetiva (arts. 8º e 25), além de proibir condutas arbitrárias e assegurar a presunção de inocência (arts. 11 e 2º). O país também reafirmou seu compromisso com a tutela da dignidade humana ao ratificar instrumentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que garantem a liberdade, a igualdade perante a lei, o direito a julgamento justo e a proteção contra a tortura e tratamentos degradantes.

Esses instrumentos, tanto nacionais quanto internacionais, impõem ao Estado brasileiro o dever de prevenir, investigar e responsabilizar violações aos direitos humanos, obrigação que, todavia, tem sido reiteradamente descumprida nos casos analisados.

Em face do exposto, diante das legislações apontadas, verifica-se que o Estado brasileiro se posicionou publicamente de forma combativa às formas de tortura e violência,

Revista de Direito e Abordagens Contemporâneas
V. 2, n. 1, 2026, ISSN 3086-4216 | DOI: 10.56579/redac.v2i1.3333

inclusive dispondo de diversos mecanismos legais capazes de combater de forma efetiva a violência estrutural, tanto em âmbito internacional, no sistema geral de proteção e no sistema interamericano de proteção, quando no âmbito interno. Todavia, conforme visualizado no caso Favela Nova Brasília, bem como nas denúncias oferecidas à Comissão Interamericana e em casos expostos na mídia e que ainda estão em trâmite no sistema jurídico interno, resta evidenciado a inefetividade das diversas legislações apontadas.

DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

Diante do cenário apresentado, importa destacar a necessidade de adequação do Estado brasileiro em função do controle de convencionalidade, diante das diversas ofensas aos direitos fundamentais, bem como a falta de inefetividade da aplicação das leis internas e cumprimento aos tratados internacionais firmados.

Sobre o assunto, interessante é a definição apresentada por Sobrinho (2017) acerca do controle de convencionalidade:

> Em termos gerais, o controle de convencionalidade consiste em um mecanismo complementar e coadjuvante ao controle de constitucionalidade, visando a adaptar ou conformar os atos e as leis produzidos internamente aos compromissos de direitos humanos assumidos pelos Estados na esfera internacional. (Sobrinho, 2017, p. 127).

Observa-se, diante da definição apresentada, uma diferença entre o controle de constitucionalidade e o controle de convencionalidade, pois não se trata de adequação das normas internas em relação à Constituição, mas sim, em promover a implantação e aplicação das normas internacionais em sede de direito interno.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu artigo 68.1 dispõe sobre a obrigação assumida pelos Estados-parte a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes. Nesse sentido, Resende (2019, p.157), aponta para a necessidade de o Brasil, como país signatário, implementar, no âmbito doméstico, as determinações exaradas pelo Tribunal Internacional, diante da necessidade do cumprimento das obrigações convencionais assumidas, uma vez que estas vinculam todos os agentes, órgãos e entidades do Estado.

No tocante ao tema, é importante destacar que o controle de convencionalidade não se satisfaz com a mera incorporação formal de normas internacionais ao ordenamento interno, mas exige sua efetiva aplicação e conformidade prática com os compromissos assumidos. O artigo 2º da Convenção Americana evidencia que a adoção de medidas

Revista de Direito e Abordagens Contemporâneas
V. 2, n. 1, 2026, ISSN 3086-4216 | DOI: 10.56579/redac.v2i1.3333

legislativas é apenas uma das formas possíveis de assegurar essa adequação, não sendo, contudo, suficiente por si só para garantir o cumprimento das obrigações convencionais.

Conforme esclarece Mazzuoli (2011, p. 84) em sua obra, é possível observar, através da análise da jurisprudência da Corte IDH, a formação da doutrina do controle de convencionalidade e o desenvolvimento de sua aplicação inicialmente em 2006. Conforme se observa nas decisões proferidas pela Corte nos casos Arellano y otros vs. Chile (CIDH, 2016). e Gelman vs. Uruguai (CIDH, 2011), nota-se que a Corte estabelece como uma obrigação de todos os órgãos do Estado, realizarem o controle de convencionalidade, a fim de que este seja visto como um verdadeiro instituto jurídico.

Diante do posicionamento apresentado pela Corte, expõe-se o entendimento sustentado por Ramos (2022) ao discorrer sobre a Teoria do Duplo Controle:

> Os direitos humanos, então, no Brasil possuem uma dupla garantia: o controle de constitucionalidade e o controle de convencionalidade internacional. Qualquer ato ou norma deve ser aprovado pelos dois controles, para que sejam respeitados os direitos no Brasil. Esse duplo controle parte da constatação de uma verdadeira separação de atuações, na qual inexistiria conflito real entre as decisões porque cada Tribunal age em esferas distintas e com fundamentos diversos. (Ramos; Gama, 2022).

Sendo assim, compreende-se que todo ato realizado em sede de direitos humanos deve se adequar tanto ao controle de constitucionalidade, como ao controle de convencionalidade.

Ocorre que, apesar de tamanho amparo legal, retira-se que a deficiência evidente nos casos apresentados decorre da aplicação ineficiente ou não aplicação dos dispositivos que já estão previstos e principalmente das determinações internacionais, o que representa uma falha na adequação do Estado no que diz respeito ao Controle de Convencionalidade.

Ainda, Ramos (2022) dispõe:

> É necessário termos em mente que a internacionalização dos direitos humanos não pode ser restrita aos textos dos tratados: a interpretação deles deve também ser internacional. Eventual interpretação “nacionalista”, desapegada aos parâmetros internacionais, nega a universalidade dos direitos humanos e transforma os tratados e a Declaração Universal de Direitos Humanos em peças de retórica, pois permite que cada país interprete o que é “tortura”, “intimidade”, “devido processo legal” e outros comandos abertos dos textos de direitos humanos, gerando riscos de abuso e relativismo puro e simples. (Ramos, 2022, p. 18).

Dessa forma, em consonância ao pensamento apresentado pelo autor, repara-se que não se pode limitar a considerar a aplicação das normas a apenas uma reprodução restrita aos textos dispostos, utilizando-se de entendimentos internos, sem se basear nos parâmetros apresentados pelos documentos internacionais.

Revista de Direito e Abordagens Contemporâneas
V. 2, n. 1, 2026, ISSN 3086-4216 | DOI: 10.56579/redac.v2i1.3333

É essencial, para a efetividade da adequação convencional, que a interpretação das normas seja realizada conforme o sentido atribuído pelos órgãos internacionais, buscando uma verdadeira universalização dos direitos humanos. Tal perspectiva visa evitar que o cumprimento das obrigações convencionais se restrinja a aspectos formais, promovendo, em vez disso, uma transformação estrutural na atuação do Estado, por meio de seus órgãos administrativos, legislativos e judiciários, diante das violações e determinações internacionais.

Leal e Alves, ao tratarem do controle de convencionalidade, defendem a aplicação de uma hermenêutica integradora entre a norma internacional e o ordenamento interno, com o objetivo de reconhecer e efetivar os direitos e compromissos assumidos pelo Estado-parte (Leal; Alves, 2017). Assim, o posicionamento dos autores reforça o entendimento anteriormente exposto, ao destacar a necessidade de ir além da simples ratificação de tratados, promovendo medidas concretas que assegurem a coerência formal e prática entre as disposições internacionais e o direito doméstico.

A esse respeito, no que tange ao funcionamento do controle de convencionalidade no âmbito do Estado brasileiro, tem-se que a doutrina identificou duas formas de controle de convencionalidade das leis, quais sejam, o controle difuso e o controle concentrado de constitucionalidade.

No Brasil, o controle de convencionalidade pode ocorrer de forma difusa, exercido por juízes e tribunais a partir da análise da compatibilidade das normas internas com os tratados internacionais de direitos humanos, utilizando como referência o chamado “bloco de convencionalidade”, o qual é um conjunto formado pelas disposições convencionais e pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Também pode ser realizado de forma concentrada, pelo Supremo Tribunal Federal, cujas decisões têm efeito geral sobre todo o ordenamento.

No contexto brasileiro, o limitado conhecimento acerca do funcionamento do controle de convencionalidade representa um obstáculo à sua efetiva aplicação e interpretação. Observa-se na jurisprudência uma tendência à estrita observância da legislação interna, muitas vezes sem a devida análise da compatibilidade do direito aplicado com as normas internacionais.

Ao se examinar os casos de execuções extrajudiciais, evidencia-se o descumprimento desse dever, uma vez que persiste, tanto na atuação dos tribunais quanto nas disposições normativas, a aplicação das leis sem a realização do juízo de convencionalidade, imprescindível para verificar a conformidade entre as normas internas e os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado.

Revista de Direito e Abordagens Contemporâneas
V. 2, n. 1, 2026, ISSN 3086-4216 | DOI: 10.56579/redac.v2i1.3333

Constata-se, sobretudo, que a aplicação do controle de convencionalidade em sua forma difusa ainda é incipiente na prática jurisdicional brasileira. Essa realidade contribui para o atraso na implementação efetiva desse controle e, por consequência, para a perpetuação das violações de direitos humanos, como as verificadas nos casos de execuções extrajudiciais.

Para reverter esse cenário, impõe-se fomentar, no âmbito interno, a observância das disposições contidas nas sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente pelo Poder Judiciário. A adequação ao controle de convencionalidade, portanto, não se alcança com a simples edição de leis, mas requer uma atuação articulada do Supremo Tribunal Federal, dos tribunais e dos juízos de primeira instância, de modo a promover a harmonização entre o ordenamento jurídico brasileiro e as normas internacionais de proteção dos direitos humanos. Somente mediante o exercício efetivo desse controle e a busca pela conformidade entre leis internas e compromissos internacionais será possível concretizar a mudança estrutural necessária à garantia da dignidade da pessoa humana e ao cumprimento das obrigações convencionais assumidas pelo Estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Face à exposição apresentada, observa-se que a continuidade das execuções extrajudiciais, como nos casos da Favela Nova Brasília e em outros admitidos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, não constitui um episódio isolado, mas revela um problema estrutural, sustentado pela omissão e conivência do próprio Estado diante da violência institucional.

O descumprimento das determinações exaradas pela Corte Interamericana evidencia a ineficiência da resposta estatal, marcada pela negligência dos órgãos públicos desde a condução das investigações e o trâmite processual até a observância das normas e protocolos internacionais ratificados pelo Brasil.

Para pôr fim às execuções extrajudiciais e combater a impunidade, impõe-se um olhar holístico, voltado à reforma estrutural das leis, dos atos e da própria organização judiciária, a fim de corrigir e superar as falhas apontadas ao longo da pesquisa.

No âmbito judicial, é fundamental modificar a forma como as investigações são conduzidas, assegurando que sejam realizadas por órgãos isentos de conflitos de interesse, em respeito ao princípio do devido processo legal e à imparcialidade das apurações. Ressalta-se, ainda, a necessidade de observância do princípio da duração razoável do processo, mediante atuação fiscalizatória mais efetiva do Ministério Público e

Revista de Direito e Abordagens Contemporâneas
V. 2, n. 1, 2026, ISSN 3086-4216 | DOI: 10.56579/redac.v2i1.3333

dos demais órgãos competentes, para evitar a morosidade excessiva e a realização de diligências meramente protelatórias.

À luz das razões expostas, revela-se urgente a adequação dos órgãos responsáveis pela administração da justiça ao controle de convencionalidade, estimulando-se o conhecimento e a aplicação efetiva desse instituto como mecanismo essencial do Estado, superando sua limitação ao campo teórico e concretizando-o tanto na forma concentrada quanto difusa.

Por fim, constata-se que o enfrentamento da continuidade das execuções extrajudiciais no Brasil exige mais do que vontade política: requer o comprometimento de todo o sistema de justiça, orientado pelos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade e legalidade, que fundamentam o ordenamento jurídico interno e internacional. Somente mediante reformas estruturantes e a transformação da cultura jurídica nacional será possível consolidar um modelo de justiça comprometido com o devido processo legal, a proteção e a promoção da vida, especialmente diante da violência praticada por agentes estatais.

REFERÊNCIAS

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; ALVES, Felipe Dalenogare. O controle de convencionalidade e o Judiciário brasileiro: a sua aplicação pelo Tribunal Superior do Trabalho como forma de proteger a dignidade da mão-de-obra (vedação de terceirização de atividade-fim) no case Carneiro Távora v. Telemar Norte Leste e Contax. **Revista de Investigações Constitucionais**, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 109–128, 2017. DOI: 10.5380/rinc.v4i1.48212. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/48212. Acesso em: 14 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Brasília, DF, 7 jul. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1992/d0592.htm. Acesso em: 14 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 14 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 89, de 7 de dezembro de 1998**. Reconhece a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, conforme previsto no artigo 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Brasília, DF, 9 dez. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1998/D0089.htm. Acesso em: 14 jul. 2025.

BRASIL**.** V. **CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA (COSME GENOVEVA E OUTROS)**. [S.l: s.n.]. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/sumario-executivo-favela-nova-brasilia-v8-2022-02-21.pdf. Acesso em: 09 nov. 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ***Recurso Extraordinário n. 593.727/MG***. Relator: Ministro Cezar Peluso. Redator do acórdão: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 14 maio de 2015. Plenário. Brasília, DF. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2641697. Acesso em: 15 jul. 2025.

CIDH. **Caso de Cley Mendes et al. (Chacina do Tapanã) v. Brasil.** Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1070646612. Acesso em: 26 nov. 2024.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil.** Sentença. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_esp.pdf. Acesso em: 20 nov. 2024.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Gelman vs. Uruguai.** Sentença. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_221_esp1.pdf. Acesso em: 12 maio 2025.

CIDH**.** Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Arellano e outros Vs. Chile.** Sentença. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_por.pdf. Acesso em: 12 maio 2025.

CIDH**. Relatório No. 31/19. Petição 570-09.** Admissibilidade. Edivaldo Barbosa de Andrade e outros. Brasil. 31 mar. 2019. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/2019/brad570-09po.pdf. Acesso em: 26 nov. 2024.

CIDH**. Relatório No. 155/21.** Petição 151-15. Admissibilidade. Marcos Rebello Filho e outros. Brasil. 28 jul. 2021. Disponível em: https://oas.org/pt/cidh/decisiones/2021/BRAD151-15PORT.pdf. Acesso em: 26 nov. 2024.

CIDH**. Relatório No. 226/20. Petição 32-07**. Admissibilidade. Márcio Antônio Maia de Souza e Familiares. Brasil. 6 set. 2020. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/2020/BRAD32-07PO.pdf. Acesso em: 26 nov. 2024.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa e; OLIVEIRA, Kledson Dionysio de**.** Aferição e controle de convencionalidade pelo Ministério Público. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, v. 1, n. 87, p. 183-220, 26 out. 2020.

MUNIZ, Jacqueline de Oliveira; SILVA, Washington França da**.** Mandato policial na prática: Tomando decisões nas ruas de João Pessoa. **Caderno CRH**, Salvador, vol. 23, n. 60, p. 449-473, 2010. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ccrh/a/9Yj8pMFbp3N4Rmgwb6Cv9rj/?lang=pt. Acesso em: 25 jan. 2025.

NAÇÕES UNIDAS**.** Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos – OHCHR. **Relatório do Mecanismo Internacional de Especialistas Independentes para o Avanço da Igualdade e Justiça Racial na Aplicação da Lei sobre a visita ao Brasil** (28 de novembro a 8 de dezembro de 2022). Genebra: OHCHR, 2023. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/documents/country-reports/ahrc5771add1-international-independent-expert-mechanism-advance-racial. Acesso em: 15 dez. 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights. Acesso em: 14 jul. 2025.

RAMOS, A. DE C.; GAMA, M. F. L. Controle de convencionalidade, e: origem, conceito e desdobramentos. Direitos Humanos: avanços e desafios. **Revista Direitos Culturais**, v. 17, n. 41, p. 283-297, 5 maio 2022.

RAMOS, A. DE C**.** Controle de convencionalidade, e: origem, conceito e desdobramentos, 2022. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/plataforma-aprender/acervo-educacional/conteudo/direitos-humanos-tratados-internacionais-e-o-controle-de-convencionalidade-na-pratica-do-sistema-de-justica-brasileiro/Aula5controledeconvencionalidadeorigemconceitoed.pdf. Acesso em: 5 mar. 2025.

RESENDE, Augusto César Leite de. O futuro do sistema interamericano de direitos humanos é doméstico: diálogo e cooperação entre ordens jurídicas como modelos de empoderamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **PUCRS**, 2019. Disponível em: https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/8527/2/AUGUSTO_C%c3%89SAR_LEITE_DE_%20RESENDE.pdf. Acesso em: 15 mar.2025.

SOBRINHO, Luis Carlos dos Santos Lima. ***Controle de convencionalidade sob a abordagem da transjuridicidade no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos***. 2017. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2017. Disponívelem:https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/12940/1/Arquivototal.pdf. Acesso em: 24 nov. 2025.

Revista de Direito e Abordagens Contemporâneas
V. 2, n. 1, 2026, ISSN 3086-4216 | DOI: 10.56579/redac.v2i1.3333